

**Leis**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**LEI Nº 303/2020  
de 30 de dezembro de 2020.**

**Regulamenta a obrigação acessória do ISS instituída pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, Altera dispositivos da Lei nº 239/2017 (Código Tributário Municipal), Regulamenta as regras de Transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município de Adustina e outros Municípios conforme estipulado pela LC Federal nº 175/2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída as obrigações acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 239/2017, a seguir delineadas:

**I-** O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, conforme regulamentação do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela LC Federal nº 175/2020;

**II-** O contribuinte deverá franquear ao Município de Adustina acesso gratuito ao sistema eletrônico adotado de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada instituída por esta Lei, tendo acesso exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**III-** O contribuinte do ISS declarará as informações objeto das obrigações acessórias de que trata esta Lei, na forma padronizada pelo CGOA, exclusivamente por



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

meio do sistema eletrônico de que trata o inciso I, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

**IV-** O ISS dos serviços de que trata esta Lei, deverá ser pago pelo contribuinte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para o domicílio bancário informado pelo Município de Adustina, exceto, quando não houver expediente bancário neste dia, quando o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário;

**V-** O contribuinte dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços anexa à Lei nº 239/2017, deverão emitir nota fiscal, podendo optar pela emissão individual por serviço prestado, ou mensalmente contendo o acumulado de todas as operações, sob pena de sofrer as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**§1º** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o inciso I, será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da LC Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);

**§2º** A falta da declaração disciplinada no inciso III, sujeitará o contribuinte às penalidades tipificadas no art. 53 e seguintes da Lei nº 239/2017, Código Tributário Municipal;

**§3º** Fica dispensado a emissão mensal de DAM – Documento Municipal de Arrecadação pelos contribuintes do ISS atinente aos servidos descritos no art. 1º desta Lei, servindo o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB como documento hábil para comprovar o pagamento do ISS;

**§4º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**Art. 2º** O Município de Adustina fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

**I-** alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

**II-** arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

**III-** dados do domicílio bancário para recebimento dos valores apurados mensalmente a título de ISS, atinentes aos serviços descritos no art. 1º desta Lei.

**§1º** Na hipótese de atualização das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

**§2º** O contribuinte não será penalizado em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão dos dados cadastrados pelo Município, no sistema previsto no caput.

**Art. 3º** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica excepcionalmente assegurado aos contribuintes do ISS incidente sobre os serviços relacionados no art. 1º desta Lei, a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 1º desta Lei, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo Único** - O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 4º** Alteram-se o inciso V e §4º do art. 233 da Lei nº 239/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 233 - .....**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

.....  
V - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;

.....  
§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos V e VI do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

**Art. 5º** Fica incluído os parágrafos 6º à 12º no art. 233 da Lei nº 239/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 233** - .....

.....  
§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I- bandeiras;
- II- credenciadoras;
- III- emissoras de cartões de crédito e débito.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**§10º** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§11º** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§12º** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 6º** Fica incluído o inciso XXIV no art. 240 da Lei nº 239/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 240** - .....

.....

**XXIV** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 223 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.”

**Art. 7º** Ficam instituídas as seguintes regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS, incidente sobre os serviços descritos no caput do art.1º desta Lei, entre o Município de Adustina e outros Municípios conforme estipulado pela LC Federal nº 175/2020:

**I-** O produto da arrecadação do ISS relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 239/2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**a)** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**b)** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**c)** relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§2º** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Adustina, Estado da Bahia, em 30 de dezembro de 2020.**

**Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

## Atos Administrativos



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADUSTINA - BAHIA

<b>INTERESSADO:</b> ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DA ANUNCIÇÃO ROCHA	
<b>ASSUNTO:</b> Regularização da Vida Escolar do aluno Anderson Ceita Dantas Filho	
<b>RELATORA/ CONSELHEIRA:</b> Sheila Cruz Ribeiro	
<b>PARECER CME</b> 002/2021	<b>APROVADO EM</b> 17/12/2020

#### I – RELATÓRIO

A Escola Municipal Professora Maria da Anunciação Rocha encaminhou ao Conselho Municipal de Educação o ofício Nº 008 de 16 de dezembro de 2020, relatando a situação do aluno **Anderson Ceita Dantas Filho**, onde foi constatada **uma lacuna de notas na sua vida escolar no 1º ano**. Por este motivo, solicitou deste Conselho aprovação objetivando a regularização de vida escolar do mesmo com base na Lei Federal nº 9.394/96 em seu Artigo 23 § 1º e na Resolução CME Nº 002 de Junho de 2019.

#### II- RELATÓRIO

Destacamos que a regularização de Vida Escolar é um procedimento legal e necessário a fim de solucionar situações de alunos que apresentam lacunas/irregularidades em sua documentação escolar e não atendem integralmente aos dispositivos legais. E ainda, o procedimento de regularização de vida escolar deve ser adotado somente quando as lacunas/irregularidades constatadas na documentação pertinente não possam ser supridas por outros meios, em tempo hábil, garantindo assim que o aluno não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

Por certo, a execução e efetivação do processo são de responsabilidade da equipe gestora do estabelecimento de ensino que detiver a matrícula do aluno, incluindo os casos de transferências recebidas com irregularidades, sob a supervisão do Conselho Municipal de Educação.

Portanto, este conselho devidamente outorgado para tal função, delibera no sentido de realizar parecer, deferindo a autorização, para que a Escola Municipal Professora Maria da Anunciação Rocha, possa conceder a devida regulamentação da vida escolar do mesmo.

#### III. MÉRITO

Em observância a solicitação em análise, que trata das competências do CME em relação às irregularidades constatadas em casos de alunos com lacunas de notas na vida escolar, em uma ou mais serie/ano, e para compor o processo individual de Regularização de Vida Escolar, foram solicitados os documentos abaixo:

- a) Ofício requerendo a Regularização da Vida Escolar;
- b) Registro de Nascimento;
- c) Ficha Individual;
- d) Histórico;
- e) Ata de regularização da vida escolar.

Av. José Joaquim de Santana, s/n – CEP 48.435-000  
Tel/Fax: (75) 3496 2148 – Adustina – Bahia



## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADUSTINA - BAHIA**

Constará do registro escolar do aluno quando submetido à regularização de vida escolar, no espaço destinado a observação, o registro: **REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR**, de acordo com a Lei Nº 9.394/1996 e Resolução CME Nº 002 de Junho de 2019.

Concluídas as avaliações e devidamente assinadas pelos responsáveis, estas deverão ser arquivadas na pasta do aluno, com a devida ata validada pelo Conselho Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Adustina recomenda, ainda, aos Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino a observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois a mesma é a fonte legal para embasar o trabalho da gestão escolar e, também, que os procedimentos de matrícula sejam observados e respeitados pelas escolas.

### **IV. VOTO DA RELATORA**

A Vista do exposto. Nos termos desse parecer o Conselho Municipal de Educação de Adustina é favorável pelo processo de regularização da vida escolar do aluno **Anderson Ceita Dantas Filho**.

É o parecer.

Adustina , 15 de Janeiro de 2021.

**Av. José Joaquim de Santana, s/n – CEP 48.435-000  
Tel/Fax: (75) 3496 2148 – Adustina – Bahia**